TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241915/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:	FABIELI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 420/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Renascença. Instauração de Processo Administrativo Especial para apuração de documento inidôneo. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Perda superveniente do objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa **JFL TERRAPLANAGENS LTDA.** contra o Pregão Eletrônico n. 015/2025, promovido pelo **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**, cujo objeto consistia no registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção e reforma de terraços de base larga, destinados ao combate da erosão hídrica e ao escoamento de águas pluviais em áreas agrícolas, no valor de R$ 449.780,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta reais).

A representante sustentou a inexequibilidade da proposta vencedora, apresentada pela empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA., no valor de R$ 172.000,00, correspondente a apenas 38,2% do valor estimado da contratação, além de vícios no atestado de capacidade técnica e ausência de inscrição municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76VA

Requereu, liminarmente, a suspensão dos atos de homologação e adjudicação, a proibição de assinatura do contrato e a convocação da segunda colocada para habilitação.

No mérito, pleiteou a nulidade dos atos de habilitação e adjudicação, ou, alternativamente, a realização de diligências para aferir a regularidade da proposta.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, no Despacho n. 620/25 (peça 19), foi oportunizada manifestação prévia ao ente.

O Município defendeu a regularidade do procedimento, afirmando que não houve intenção de recorrer por parte da representante e que a inexequibilidade da proposta deveria ser analisada caso a caso, considerando fatores como regime tributário e custos logísticos.

Informou também que a representante havia ajuizado mandado de segurança perante a Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, mas desistira da ação antes mesmo da apresentação de defesa pelo Município.

Por meio do Despacho n. 721/25 (peça 29)[1], presentes os requisitos autorizadores, recebi a presente e em análise preliminar, deferi a medida cautelar requerida e determinei a suspensão dos efeitos de todos os atos derivados da homologação e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90.015/2025.

Em cumprimento à cautelar, o ente procedeu à desclassificação da empresa M. CARNEIRO, anulou os atos de homologação e adjudicação e convocou a representante como vencedora, instaurando ainda Processo Administrativo Especial para apurar a responsabilidade pela apresentação de documento inidôneo e remetendo os autos ao Ministério Público Estadual.

A empresa desclassificada, por sua vez, apresentou defesa, alegando regularidade de seus documentos e exequibilidade da proposta, mas requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto diante de sua exclusão do certame.

[1] Confirmada pelo Acordão n. 1.367/25 (peça 40).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76VA

Por meio do Despacho n. 1.075/25 (peça 42), revoguei a liminar anteriormente concedida.[2]

Diante desse contexto, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, via Instrução n. 692/25 (peça 59), opinou pela **extinção** do processo sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.176/25 (peça 61), da lavra a procuradora Valéria Borba, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno da regularidade do Pregão Eletrônico n. 90.015/2025, especificamente, quanto à habilitação da empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA., que havia sido declarada vencedora do certame.

A análise dos autos confirma que a medida cautelar anteriormente concedida atingiu sua finalidade, assegurando a lisura do procedimento licitatório e evitando a contratação de empresa possivelmente inidônea.

A Administração, de forma diligente, anulou os atos questionados, desclassificou a licitante e convocou a representante JFL TERRAPLANAGENS LTDA.[3] Além disso, instaurou Processo Administrativo Especial[4] para a apuração da irregularidade e encaminhou os fatos ao Ministério Público Estadual.

Tal postura evidencia a plena observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de traduzir o exercício concreto do dever de autotutela da Administração.

[2] Confirmada pelo Acordão n. 2.137/25 – STP (peça 49).
[3] Certame homologado no valor de R$ 322.070,00 (trezentos e vinte e dois mil e setenta reais).
[4] PAE n. 05/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76VA

O Município não se restringiu a cumprir a medida cautelar deferida por este Tribunal, mas adotou providências adicionais e efetivas, desclassificando a empresa questionada, anulando os atos de homologação e adjudicação, instaurando processo administrativo para apuração da irregularidade e encaminhando os fatos ao Ministério Público Estadual. Trata-se de atuação que revela zelo institucional e compromisso com a integridade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a perda superveniente do objeto da presente representação decorre diretamente da conduta diligente da municipalidade, que saneou o certame e garantiu sua condução em conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade e da autotutela administrativa, assegurando a regularidade do processo e afastando qualquer risco de prejuízo ao erário ou de comprometimento da competitividade.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **arquivamento** da presente representação**, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis para a apuração da responsabilidade da empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76VA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Arquivar a presente representação**, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis para a apuração da responsabilidade da empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.76VA